



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.852 - MA
(2013/0358815-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CLÁUDIO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD LUIZ NEVES RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, quando do julgamento da Apelação, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por entender que os Recorridos juntaram aos autos documentos necessários para comprovação de seus direitos.

2. Dessa forma, rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, de inocorrência de inépcia da inicial no caso em apreço, demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 711.586/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2015; AgRg no AREsp. 553.862/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30.3.2016.

3. Ainda que superado esse óbice, como consignado pela Corte de origem, coube ao Requerido, em função do disposto no art. 333, II do CPC, o ônus de trazer aos autos qualquer prova quanto à existência de fato modificativo ou extintivo do direito buscado pelos Servidores, o que não ocorreu. Assim, esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.512.615/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.4.2016; AgRg no AREsp. 625.530/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.4.2016.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.852 - MA (2013/0358815-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CLÁUDIO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD LUIZ NEVES RIBEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO (fls. 571).

2. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta violação aos arts. 295 e 333, I do CPC/73, ao fundamento de que *o Estado levantou tese de inépcia em virtude da falta de comprovação do direito alegado, ou seja, enfatizou que pelos documentos e arrazoados constantes da petição inicial não era possível se inferir que os Agravados tivessem laborado em desvio de função* (fls. 581).

3. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.852 - MA (2013/0358815-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CLÁUDIO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD LUIZ NEVES RIBEIRO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem, quando do julgamento da Apelação, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por entender que os Recorridos juntaram aos autos documentos necessários para comprovação de seus direitos.*

2. *Dessa forma, rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, de inocorrência de inépcia da inicial no caso em apreço, demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 711.586/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2015; AgRg no AREsp. 553.862/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30.3.2016.*

3. *Ainda que superado esse óbice, como consignado pela Corte de origem, coube ao Requerido, em função do disposto no art. 333, II do CPC, o ônus de trazer aos autos qualquer prova quanto à existência de fato modificativo ou extintivo do direito buscado pelos Servidores, o que não ocorreu. Assim, esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. Precedentes: AgRg no REsp. 1.512.615/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.4.2016; AgRg no AREsp. 625.530/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.4.2016.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Conforme destacado anteriormente, o Tribunal de origem, quando do julgamento da Apelação, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por entender que os Recorridos juntaram aos autos documentos necessários para comprovação de seus direitos. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

A pretensão deduzida pelos servidores circunscreve-se em obter compensação financeira decorrente do desvio de função, pois ingressam no serviço público para exercerem funções administrativas e foram designados para atuarem como agentes penitenciários. Portanto, cabia-Lhes provar o ingresso em função diversa para a qual foram designados e a posterior designação para o exercício de função diversa da inicialmente pactuada e assim o fizeram.

Os servidores juntaram aos autos (fls. 21/220) documentos necessários para a comprovação de seus direitos (fls. 396).

3. Dessa forma, rever o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, de inocorrência de inépcia da inicial no caso em apreço, demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INÉPCIA INICIAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inexistência de inépcia na peça de representação demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 711.586/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.8.2015).*



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE FORAM COLACIONADOS TODOS OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E QUE O PEDIDO FORMULADO, PELA PARTE AUTORA, ERA CERTO E DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, consignou que, além de a contribuinte ter colacionado aos autos todos os comprovantes de pagamento do IPTU, que seriam essenciais ao deslinde do feito, houve a expressa indicação dos valores que se buscava serem repetidos, sendo, portanto, certo e determinado o pedido formulado.

II. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à inépcia da inicial, pelo fato de a Ação de Repetição de Indébito não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e de não ter sido formulado pedido líquido e certo, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 553.862/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30.3.2016).

4. Ademais, ainda que superado esse óbice, como consignado pela Corte de origem, coube ao requerido, em função do disposto no art. 333, II do CPC, o ônus de trazer aos autos qualquer prova quanto à existência de fato modificativo ou extintivo do direito buscado pelos Servidores, o que não ocorreu.

5. Assim, esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/92. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CAUTELAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...).

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.283 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

VII - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.512.615/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.4.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 7º, § 3º, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF, APLICADAS POR ANALOGIA. MATÉRIA DISSOCIADA DA QUESTÃO SUB JUDICE. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 10/06/2015, contra decisão publicada em 29/05/2015, na vigência do CPC/73.

II. Não merece prosperar o Recurso Especial quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido - existência de coisa julgada, nos autos de anterior Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança -, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

(...).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 625.530/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18.4.2016).

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0358815-8

**AgRg no
AREsp 422.852 / MA**

Números Origem: 0007052013 00121369020118100001 119172011 121369020118100001 366272013
7052013

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CLÁUDIO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD LUIZ NEVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RENATA BESSA DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO CLÁUDIO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD LUIZ NEVES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.